



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 262/2018/Gabin

Unaí, 19 de Novembro de 2018

PROTÓTIPO OFICIAL

-21-Nov-2018-12:57-00Z/17-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

Referência: Ofício n.º 126/SACOM

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça – PL 73/2018

Câmara Municipal de Unaí

Senhor Relator,

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	JUNTE-SE
EM	4/12/2018
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente em resposta ao ofício acima em referência para prestar-lhe as informações solicitadas referente ao Projeto de Lei n.º 73/2018 que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do quadro geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae de Unaí estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”.

Seguem abaixo as informações:

1) Nos termos da LRF, o comprometimento da RCL pela despesa com pessoal poderá chegar a 60% (sessenta por cento) para o Município, o qual representa 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Então, quanto ao executivo, tem-se:

- Limite máximo ou total – 54% da R.C.L.
- Limite prudencial – 51,3% da R.C.L.

Segundo a LRF, quando ultrapassa o limite de 51.3%, em síntese, fica vedado aumentar despesa com pessoal. E, ainda, se tivesse ultrapassado os 54% além da vedação

[Assinatura]



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

anterior, estaria impedido de receber transferência voluntária, observado o prazo para recondução – 2(dois) quadrimestres.

É sabido que o projeto em questão está aumentando despesa com pessoal (2018- 279.492,21) (2019-1.204.052,40), (2020- 1.300.052,40). Lado outro as promoções e progressões oriundas na Lei nº 3.159/2018 – PL 13.2018 já estavam previstas na lei anterior (lei 2.080), ademais o PL 13.2018 teve impacto orçamentário e financeiro negativo (redução de despesa). O PL do Saae-Unai está apenas criando carreira para o grupo operacional que não a possui e está limitado constitucionalmente, sem possibilidade de ascensão na carreira.

Outrossim, sabemos que os percentuais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas tem como parâmetro a Despesa Corrente Líquida do Município, e é fato notório a situação que enfrenta os Municípios Mineiros, face a falta de recursos obrigatórios, por parte do Governo de Estado.

Ademais, apesar de as despesas do Saae-Unai impactarem o orçamento da Prefeitura Municipal, as despesas da Autarquia com seus servidores auferem o índice de 39% (trinta e nove por cento).

É fato público na cidade de Unai as medidas adotadas por esta Administração para a contenção de gastos. **Neste contexto foram extintos:**

- I) 4 (quatro) Secretarias Municipais e conseqüentemente a extinção de quatro cargos de Secretários;
- II) 6 (seis) Departamentos Municipais e seis cargos de Diretores;
- III) 14 (quartoze) Divisões e quatorze cargos de chefes;
- IV) A extinção de 01 (uma) Coordenação e Gerenciamento Administrativo e de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, bem como o cargo de 01 (um) cargo de Coordenador e Gerenciamento Administrativo e de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde;
- V) A extinção de 01 (uma) Assessoria de Planejamento e Regulação, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, bem como o cargo de Assessor de Planejamento e Regulação, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde;



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 3 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

VI) A extinção de 01 (uma) Diretoria de Serviços de Assistência Judiciária, bem como o cargo de Diretor do Serviço de Assistência Judiciária;

VII) A extinção de 01 (uma) Corregedoria Geral, bem como o cargo de Corregedor Geral.

VIII) A extinção de 01 (uma) Secretaria Adjunta; bem como o cargo de Secretário Adjunto.

IX) A transformação da Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno em Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento, assim como o cargo de Secretário Municipal da Fazenda em Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento.

X) A transformação da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio e a Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços Rurais em Secretaria Municipal da Agricultura e Serviços Rurais, assim como o cargo de Secretário Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio em Secretário Municipal da Agricultura e Serviços Rurais.

XI) A transformação da Assessoria Municipal de Administração e Recursos Humanos em Superintendência de Gabinete.

XII) A transformação da Assessoria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural em Assessoria Municipal de Compras e Licitações.

XIII) A transformação da Assessoria Municipal de Gestão e Controle do Cadastro Mobiliário em Assessoria Municipal de Comunicação Social e relações Públicas.

XIV) A transformação da Controladoria de Controle Interno em Controladoria Interna e de Transparência Pública, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e Controle Interno, assim como o cargo de Controlador de Controle Interno em Controlador Interno e de Transparência Pública.

XV) A transformação do Departamento de Transportes em Departamento de Transportes e Gerenciamento de Veículos e Máquinas, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais.

XVI) A transformação do Departamento de Finanças em Departamento Financeiro, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Controle Interno.

XVII) A transformação da Divisão de Execução Orçamentária em Divisão de Procedimentos Contábeis e Execução Orçamentária, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Controle Interno.

Nessa perspectiva, de enxugamento da máquina pública, constatou-se a seguinte redução:



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 4 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

- Secretário Municipal: de 15 (quinze) para 11 (onze);
- Diretor de Departamento: de 45 (quarenta e cinco) para 42 (quarenta e dois);
- Chefe de Divisão: de 56 (cinquenta e seis) para 44 (quarenta e quatro);
- Coordenação e Gerenciamento Administrativo e de Recursos Humanos: de 01 (um) para 0 (zero);
- Assessoria de Planejamento e Regulação: de 01 (um) para 0 (zero);
- Diretor do Serviço de Assistência Judiciária: de 01 (um) para 0 (zero);
- Corregedor Geral: de 01 (um) para 0 (zero);
- Secretário Adjunto: de 05 (cinco) para 04 (quatro);
- Funções Gratificadas sendo:
 - a) FG-01 de 16 (dezesesseis) para 12 (doze);
 - b) FG-02 de 52 (cinquenta e dois) para 27 (vinte sete);
 - c) FG-03 de 78 (setenta e oito) para 0 (zero);
 - d) FG-04 de 114 (cento e quatorze) para 0 (zero);
 - e) FGS-03 de 11 (onze) para 0 (zero);
 - f) FGS-04 de 20 (vinte) para 0 (zero);
 - g) FGE-03 de 04 (quatro) para 0 (zero);
 - h) FGE-04 de 08 (oito) para 0 (zero).

2) Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae de Unaí obedece ao regime estatutário e se estrutura em *um quadro permanente com os respectivos cargos e um quadro com o respectivo cargo em extinção*, constituintes dos anexos que integram a presente Lei. O Plano de cargos e carreiras abrange apenas os servidores de provimento efetivo;



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 5 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

3) Sim. Trata-se de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, sendo apenas um erro material, entendemos que este pode ser corrigido no momento de elaboração da redação final do Projeto de Lei;

4) O artigo 3º trata de Conceitos e Definições, assim a menção à movimentação funcional é apenas conceitual, sendo que dentro da estrutura da Autarquia há departamentos e divisões, assim, o termo “órgãos” foi utilizado equivocadamente, podendo, portanto, ser alterado.

5) Em análise ao artigo 3º, XVIII, entendemos que não há divergência entre o conceito de grupo ocupacional e os grupos apresentados no Anexo I deste Projeto, pois, ainda que haja a separação dos grupos ocupacionais pelo nível de escolaridade, todas as carreiras convergem para o Saneamento Público, assim, cada carreira dentro de seu grupo ocupacional específico convergem para um mesmo fim. A convergência portanto é no objetivo das carreiras e no objeto fim da Autarquia;

6) Entendemos que o conceito de faixa de vencimento em nada prejudica o texto, o que existe agora é Classe (que é o nível de vencimento – onde poderão ocorrer as promoções) e Padrão é a letra (na qual poderão acontecer as progressões), pois este conceito tem sintonia e harmonia com as novas tabelas de vencimentos descritas no Anexo VI do Projeto de Lei, que estabelece os padrões de vencimento.

7) A intenção é de que prevaleça o conceito constante no artigo 31 deste Projeto de Lei;

8) Tratou-se de mero erro material, o Anexo correto a que se refere o artigo 6º é o VII. Poderá ser corrigido através de emenda ou na redação final do Projeto de Lei;



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 6 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

9) O texto correto é o que dispõe o termo “até 10%. Ficando assim em sintonia com o § 2º do artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí. Entendemos ser erro material passível de correção, no momento da redação final do Projeto de Lei;

10) Sim. É o caso de corrigir, o texto do artigo 18 realmente não está em sintonia com o Anexo I, devendo o texto ser alterado para constar: “*Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a denominação do cargo, carga horária e quantitativos estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei*” (sugestão de texto para correção, por Emenda), caso seja necessário;

11) Os textos apresentam harmonia e integração (o § 1º do artigo 18 com o Anexo I deste Projeto de Lei) devem ser mantidos.

12) A lei prevê a regra geral que é o registro de ponto para todos os servidores, em situações excepcionais para atendimento de emergências, a convocação do servidor, servirá para que o chefe imediato possa abonar ou justificar a falta do registro do ponto, mediante o interesse público.

13) Realmente, é necessário sanar a omissão constante no artigo 27, devendo-se acrescentar ao mesmo as expressões seguintes “*O interstício averbado pelo servidor para concorrer à progressão não poderá ser utilizado novamente para concorrer à promoção de que se trata esta Lei, e deverá ser considerado a partir da última promoção ou progressão a que o servidor fizer jus*”.

14) O Objetivo é detalhar que também valerá como cursos os certificados e diplomas especificados no §2º do artigo 31 do Projeto de Lei, sendo, portanto, pertinente acrescentar-se a expressão “ou”, conforme sugerido;



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 7 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

15) O questionamento é realmente pertinente. O correto é “o final da sua respectiva classe, o que poderá ser corrigido na próxima edição ou redação final do Projeto de Lei

16) Em nossas análises entendemos que os parágrafos aos quais se referem os questionamentos deste item 16, não são contraditórios, tendo em vista que nada impede que os certificados e diplomas expedidos por instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor, sejam reconhecidos pelo MEC;

17) Não há contradição entre o disposto no § 8º e o inciso II, vejamos:

§ 8º Não serão admitidos certificados de grau de escolaridade inferior ao necessário para provimento do cargo ocupado pelo servidor.

II – para ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio, diploma de curso técnico.

Portanto, o § 8º deixa explícito que não serão admitidos certificados para comprovar grau de escolaridade que seja inferior ao de provimento do concurso, o inciso II por sua vez fala de diploma de curso técnico, assim, o ensino médio e o técnico estão no mesmo patamar, não sendo um inferior ao outro;

18) É necessária a definição de uma “data” limite para que o servidor entregue os títulos com o intuito de requerer a progressão, por conseguinte, este dispositivo em nada interfere nos requisitos dispostos no artigo 25. O servidor terá até um mês antes para organizar sua documentação e fazer o protocolo do requerimento de progressão. Os cursos, conforme se verifica no artigo 31 e seus incisos, são cursos que versam sobre conhecimentos específicos da área relacionada àquela que o servidor atua. O intuito é possibilitar o aperfeiçoamento do profissional no exercício de suas atribuições;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 8 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

19) O artigo 31 traz disposições específicas para o instituto da progressão, os diplomas que se referem o § 11 são os que constam neste capítulo, ou seja, dos cursos específicos que tenham relação com o serviço que o servidor desempenha;

20) Não poderá. Ele terá que optar. Em consulta Ao IBAM foi emitido parecer que demonstra que por se tratarem de institutos da mesma natureza jurídica os prazos para progressão e promoção devem ser distintos;

21) O artigo 70 garante aos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Transporte, Serviços Gerais e Operacional o direito a uma promoção na carreira, o texto é claro no sentido de que serão enquadrados no padrão igual ou imediatamente superior ao vencimento do seu cargo e que os percentuais e condições a serem observados é o da lei 2.932, de 5 de setembro de 2014, assim, conforme já explicado no item 20, o interstício para progressão e promoção devem ser distintos;

22) O topo da carreira para a finalidade de promoções é o definido no *caput* do artigo 32, o mesmo dispositivo consta na Lei 3.159/2018 para os servidores da Prefeitura Municipal, e também no projeto de Lei que encontra-se em trâmite nesta r. Casa Legislativa, sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Unaprev. Desta forma se dará um tratamento isonômico a todos os servidores do Município.

Consoante orientação assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Assim, a nova lei ora proposta apresenta um Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos para os servidores da Autarquia, que corrige erros e injustiças da atual lei em vigência, que deixou o grupo de servidores operacional totalmente sem carreira.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 9 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

Vejamos:

“Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso” (...) STJ 5ª Turma – Resp. nº 812811/MG – DJ de 7/2/2008 – Rel. Desa. Convocada Jane Silva.”

23) Conforme exposto acima o servidor público não tem direito a regime jurídico adquirido, as tabelas comportaram o servidores de carreira do Saae (antigos) e novos servidores que vierem à compor o quadro da Autarquia, após serem aprovados em concurso público. Assim, para realizar os devidos enquadramentos, possibilitar os que servidores não apenas sejam promovidos mas que progridam na carreira fez se necessário uma tabela maior, com o intuito de abarcar todas as situações. Oportunizando-se cinco promoções na carreira se possibilitará ao servidor o crescimento gradativo na carreira, pois somente atingira chegará ao topo da carreira aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público e não como ocorre atualmente no Município de Unaí, que com duas ou três promoções o servidor já havia adquirido todas as promoções possíveis, não tendo mais assim, motivação de desenvolvimento funcional ao longo de toda a carreira.

24) Deve ser acrescentado, o seguinte dispositivo:

O interstício averbado pelo servidor para concorrer à progressão não poderá ser utilizado novamente para concorrer à promoção de que esta Lei.

25) Sim. A situação financeira do Saae comporta a situação exposta neste item do servidor requerer somente à promoção na carreira.

26) O capítulo XIV dispõe sobre as regras de transição e enquadramento. Os servidores que já possuem os requisitos legais, e não foram promovidos apenas por falta de vaga, tem o seu direito adquirido resguardado, assim, com a aprovação e sanção da presente lei, estes serão devidamente promovidos.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 10 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

27) São cinco os membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional, sendo que o Diretor do Departamento Administrativo também será designado pelo Diretor do Saae.

28) A escolha do substituto se dará da mesma forma descrita no caput do artigo para a escolha do titular, ou seja se o substituído for o designado pelo Diretor do Saae, ele designará o substituto. E no caso de ser dentre os dois eleitos pelos servidores, estes elegerão o substituto.

29) O dimensionamento da força de trabalho é um estudo, portanto, uma atribuição à ser realizado pelo Diretor da Autarquia, atualmente, revela-se oportuno discutir métodos e técnicas de planejamento e de dimensionamento da força de trabalho que integrem as perspectivas táticas e estratégicas das organizações, suportando, assim, a tomada de decisão gerencial no sentido de adequar, prospectar, ajustar e modelar estruturas organizacionais, processos e equipes de trabalho.

30) Sim, faltou a palavra “vagos”. Poderá ser corrigido na redação final do Projeto de Lei.

31) Trata-se da ocorrência erro material, a Tabela que se refere ao Enquadramento das Carreiras é a constante do Anexo IV, deste Projeto de Lei.

32) Merece sim correção. O anexo correto é o anexo IV. Poderá ser corrigido na redação final do Projeto de Lei

33) O artigo 68 se refere realmente ao Anexo VI, baste suprimir a palavra “numero”;

34) Não há necessidade da expressão “ressalvados” outros casos previstos, tendo em vista que todos os servidores do Saae serão enquadrados nas novas tabelas.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 11 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

35) O projeto em todo seu contexto foi objeto de análise da contadoria Saae, assim, o impacto orçamentário e financeiro, é aquele que acompanhou o projeto quando de sua distribuição na Câmara Municipal. Portanto, não há que se falar que a regra exposta no artigo 69 parágrafo único gerará aumento de despesa. A regra não atrasa a carreira do servidor, sua definição é clara, o servidor será enquadrado no padrão salarial equivalente ou superior ao seu vencimento na classe seguinte.

36) O texto já especifica quem são os servidores são os do grupo ocupacional de transportes, serviços gerais e operacional, conforme consta na atual legislação do Saae.

37) O intuito foi apenas deixar claro no texto da Lei que os servidores que se encontram no estágio probatório serão enquadrados no padrão igual ou imediatamente superior ao do vencimento do seu cargo, ou seja, não terão nenhum prejuízo no ato do enquadramento. E o parágrafo único, deixa claro que a carreira é esta estabelecida por esta lei, ora proposta, e não pela legislação anterior, já que ainda não possui direito adquirido.

38) Entendemos que se pela técnica legislativa os artigos 73 e 74 sejam normas gerais de enquadramento e não específicas, conforme consta do texto apresentado, a correção pode ser feita na Redação Final, por esta r. Casa Legislativa;

39) O Capítulo de Transição e Enquadramento traz regras específicas para promoção e progressão dos atuais servidores do Saae. Assim, entendemos que não há o conflito mencionado;

40) Correto. O parágrafo único deve ser transformado em um outro artigo. Poderá ser corrigido na redação final do Projeto de Lei;

41) Novamente outro erro material, a estrutura do Saae é composta de Departamentos, Divisões e Sessões. Assim, não há que se falar em órgão; Poderá ser corrigido na redação final do Projeto de Lei;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 12 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

42) O único cargo que se encontra em extinção é o de Operador de Bombas, desta feita, os demais cargos devem permanecer no Quadro Permanente. Sendo que a própria Comissão de Constituição e Justiça pode apresentar Emenda com a correção destes erros;

43) Conforme explicado no item 42, o quadro em Extinção de Pessoal do Saae, deverá constar apenas o cargo de Operador de Bombas. Poderá ser corrigido na redação final do Projeto de Lei;

44) Trata-se de erro material onde consta Anexo VIII leia-se anexo V;

45) O equívoco foi de digitação: a citação refere-se à Lei Municipal nº 3.019, de 26 de fevereiro de 2016;

46) A lei nº 3.127 de 29 de novembro de 2017, que - “Amplia o número de vagas dos cargos que especifica e altera o Anexo II da Lei n.º 2.932, de 5 de setembro de 2014, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e dá outras providências.”, também deve ser revogada, tendo em vista que as vagas criadas por esta já constam no Quadro Permanente. Assim, pode ser inserida no artigo 82 para sua revogação. Que de todo modo aconteceria, ainda tacitamente;

47) A proposta deste Projeto de Lei é Classe e Padrão, conforme explicado em questionamentos anteriores contidos neste ofício;

48) Temos agora Classe e Padrão conforme explicado no item 6 da Diligência. Assim, basta substituir a palavra nível de vencimento, por padrão. Poderá ser corrigido na redação final do Projeto de Lei;

49) O Anexo IV do Projeto de Lei foi nomeado erroneamente, sendo que seu texto deve estar em sintonia com o disposto no artigo 18 § 1º que traz Cargos da Parte Permanente do



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 13 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

Quadro de Pessoal Hierarquizados por níveis de escolaridade. Poderá ser corrigido na redação final do Projeto de Lei;

50) Considerando a resposta contida no item 42 deste ofício, fica solucionado o conflito existente no Projeto de Lei.

51) Tabelas Salariais ou Tabela de Vencimentos são expressões sinônimas, desta feita, caso esta r. Comissão entenda pela alteração da nomenclatura da Tabela, isso em nada prejudicará o Projeto.

52) Sim, seria Pedreiro, conforme previsto no Anexo I. Com relação ao Cargo de Operador de Bombas, conforme já respondidos em itens anteriores, é o único em vias de extinção no quadro de cargos do Saae-Unaí.

53) Não. O Anexo IV é o que trata da planilha de enquadramento.

54) Não é o caso. Aos atuais servidores que já preencheram os requisitos, será aplicada a regra atualmente em vigor. É possível através de emenda ao Projeto de Lei, melhorar a redação do disposto no art. 70, inserindo os demais grupos.

55) Com relação à solicitação desta Planilha com o vencimento dos servidores do Saae, sem a identificação dos mesmos, segue anexo. Entendemos que a diferença identificada nos vencimentos, deu-se em razão de que as planilhas especificadas no impacto orçamentário já consideraram o enquadramento, inclusive dos servidores que estão em estágio probatório e as promoções que serão concedidas aos servidores do grupo operacional que não tinham carreira na lei anterior.



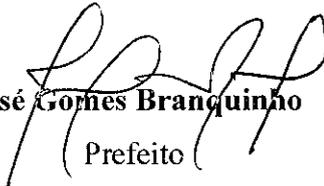
PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 14 do ofício nº 262, de 19/11/2018)

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada consideração e apreço, e coloco-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso sejam necessários.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

Ao Exmo. Sr.

Vereador Alino Coelho

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal - 38610-000 – Unai-MG.



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01



ITEM 55 DA DILIGÊNCIA: ADMISSÃO, PADRÃO E VENCIMENTOS

ADMISSÃO	PADRÃO	VENCIMENTO
22/02/2013	VIII-A	4.644,23
21/05/2007	VIII-A	4.644,23
01/11/1984	VIII-H	6.029,64
02/09/1985	VIII-H	6.029,64
05/08/1985	VIII-G	5.809,23
17/07/2015	VI-B	3.320,59
26/06/2013	VIII-A	4.644,23
10/04/2014	VIII-A	4.644,23
01/06/2016	VI-C	3.446,54
22/02/2013	V-A	2.655,75
22/02/2013	V-A	2.655,75
02/01/1996	V-C	2.860,41
25/03/2002	V-A	2.655,75
02/06/2014	V-A	2.655,75
22/02/2013	V-A	2.655,75
22/02/2013	III-B	1.897,66
02/09/2013	V-A	2.655,75
22/02/2013	V-A	2.655,75
02/01/2007	V-A	2.655,75
22/02/2013	V-A	2.655,75
08/06/2016	III-C	1.970,32
10/01/1996	V-C	2.860,41
29/01/2007	V-A	2.655,75
22/02/2013	V-A	2.655,75
02/06/2014	V-A	2.655,75
01/03/2013	NSII-A	9793,46
22/02/2013	V-A	2.655,75
18/07/2013	V-A	2.655,75
02/05/2013	V-A	2.655,75
22/02/2013	V-A	2.655,75
02/09/2016	III-A	1.828,63
18/01/2006	V-A	2.655,75
21/07/1986	V-F	3.199,49
02/05/2015	V-A	2.655,75
13/04/2007	V-A	2.655,75
22/08/2017	IV-A	2.204,04
22/08/2017	IV-A	2.204,04
20/06/2016	IV-C	2.374,80
01/06/2016	VI-B	3.320,59
25/02/2013	VIII-A	4.644,23
22/02/2013	VIII-A	4.644,23
08/01/1996	VIII-B	4.821,04
09/01/2006	VIII-A	4.644,23
16/11/1987	VIII-G	5.809,23

Handwritten signature or initials.



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01

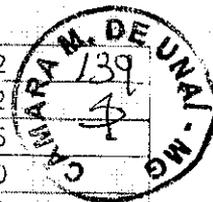
22/02/2013	VIII-A	4.644,23
10/06/2016	III-C	1.970,32
20/06/2016	III-C	1.970,32
20/06/2016	III-C	1.970,32
20/06/2016	I-B	1.307,90
05/02/2018	I-A	1.259,46
09/08/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
01/12/2016	I-A	1.259,46
09/08/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
01/12/2016	I-A	1.259,46
09/08/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
17/08/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-B	1.307,90
09/08/2016	I-C	1.357,54
01/07/2016	I-C	1.357,54
05/02/2018	I-A	1.259,46
22/08/2016	I-C	1.357,54
01/07/2016	I-C	1.357,54
20/06/2016	I-C	1.357,54
08/03/2013	NSII-A	9.793,46
23/09/2013	NSII-A	9.793,46
05/02/2018	IV-A	2.204,04
20/09/2017	IV-A	2.204,04
03/04/2017	IV-A	2.204,04
24/10/2016	IV-A	2.204,04
14/06/2007	III-G	2.287,61
02/01/2007	III-G	2.287,61
10/05/2006	IV-G	2.756,27
19/08/2008	V-F	3.199,49
22/02/2013	V-D	2.969,41
22/02/2013	V-D	2.969,41
22/02/2013	VI-D	3.577,33
22/02/2013	III-D	2.045,40
22/02/2013	III-C	1.970,32
07/01/1998	III-J	2.558,87
09/02/2006	III-G	2.287,61
23/09/1996	III-L	2.756,27
18/01/2002	III-I	2.465,62



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01

28/01/2002	III-I	2.465,62
01/11/2011	VI-C	2.685,22
04/04/1988	III-K	2.655,75
22/02/2013	III-D	2.045,40
01/03/2013	III-C	1.970,32
28/01/2002	III-H	2.374,80
22/02/2013	III-D	2.045,40
25/03/2010	III-E	2.122,91
17/03/1986	III-P	3.199,49
22/02/2013	III-D	2.045,40
19/08/2008	III-E	2.122,91
10/05/2010	III-E	2.122,91
18/11/2009	IV-E	2.558,87
19/08/2008	IV-F	2.655,75
19/10/2009	IV-E	2.558,87
04/02/2002	IV-I	2.969,41
25/03/2010	IV-E	2.558,87
19/08/2008	IV-F	2.655,75
28/01/2002	I-I	1.697,84
22/02/2013	I-D	1.409,62
22/08/2017	I-D	1.409,62
04/02/2002	I-I	1.697,84
22/02/2013	I-D	1.409,62
22/02/2013	I-D	1.409,62
03/03/2006	I-G	1.576,73
28/01/2002	I-H	1.636,07
19/08/2008	I-F	1.518,61
22/02/2013	I-D	1.409,62
05/01/2010	I-E	1.462,90
22/02/2013	I-D	1.409,62
18/01/2006	I-G	1.576,73
22/02/2013	I-D	1.409,62
22/02/2013	I-D	1.409,62
22/02/2013	I-D	1.409,62
22/02/2013	I-C	1.357,54
22/02/2013	I-D	1.409,62
11/03/2013	I-D	1.409,62
22/02/2013	I-D	1.409,62
09/01/2006	I-G	1.576,73
13/05/2015	V-B	2.756,27
02/05/2013	V-C	2.860,41
06/04/2010	V-D	2.969,41
19/08/2008	V-E	3.082,02
22/02/2013	V-C	2.860,41



Handwritten signature or initials.

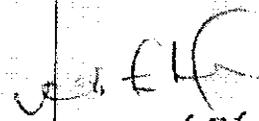


Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01

18/01/2002	V-H	3.446,54
22/02/2013	V-C	2.860,41
22/02/2013	V-C	2.860,41
18/01/2002	V-H	3.446,54
01/12/2014	NSI-A	6999,65
02/01/2007	IV-F	2.655,75
08/01/1996	II-L	2.287,61
07/11/1989	II-O	2.558,87
04/07/1989	II-P	2.655,75
25/01/1988	I-O	2.122,91
22/02/2013	I-D	1.409,62
28/01/2002	I-I	1697,84
09/01/2006	I-F	1.518,61

Unai, 20 de novembro de 2018.


Renicla M. S. Louzada Melo
Diretora Depart. Administrativo